

Procuradoria-Geral da República  
Rua 17 De Setembro, Cidade Alta  
Luanda

Digníssimo Procurador-Geral da República  
General João Maria Moreira de Sousa

**Rafael Marques de Morais**, [dados pessoais omitidos], vem apresentar, nos termos da Constituição (Art. 73.º, n.º 131 e 138) e da Lei da Probidade Pública (Art. 32.º, n.º 1, 2, a, b, c), a presente

#### DENÚNCIA E QUEIXA-CRIME

e bem assim requerer que seja instituído junto do Tribunal Supremo, ao abrigo do disposto no Art. 129.º, n.º 3 da Constituição, aplicável à espécie em virtude da remissão operada pelo Art. 131.º, n.º 4 da mesma lei fundamental da República, procedimento com vista à destituição de funções do Vice-Presidente da República

Em face de:

**MANUEL DOMINGOS VICENTE**, Vice-Presidente da República

o que faz nos termos seguintes e com os fundamentos de facto e de direito que passa a expor:

#### 1.

O **Denunciado** foi eleito para o cargo de Vice-Presidente da República através do sufrágio do acto eleitoral realizado a 31 de Agosto de 2012.

## 2.

A Constituição elenca no Art. 138.º as incompatibilidades aplicáveis aos membros do executivo, nos seguintes termos:

*1. Os cargos de Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e de Vice-Ministros são incompatíveis com o mandato de Deputado e com o exercício da actividade de Magistrado Judicial ou do Ministério Público.*

*2. Os cargos de Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e de Vice-Ministros são ainda incompatíveis com uma das seguintes actividades:*

*a) empregos remunerados em qualquer pública ou privada, excepto as de docência ou científica;*

*b) O exercício de funções de administração, gerência ou de qualquer cargo social em sociedades comerciais e demais que prossigam fins de natureza económica;*

*c) O exercício de profissões liberais.*

## 3.

Ora, embora a lei o não mencione literalmente, o Vice-Presidente é membro nato e de pleno direito do Executivo, (Art. 131.º da Constituição) tendo assento no Conselho de Ministros (Art. 134.º, n.º 2 da Constituição), e por isso, por identidade ou maioria de razão lhe devem ser aplicados os impedimentos que se aplicam aos restantes membros do executivo, mediante interpretação extensiva do artigo citado.

## 4.

No âmbito das suas atribuições (Art. 2.º, alíneas a), b, d), g) e , l) da Lei da Procuradoria-Geral da República), compete à Procuradoria-Geral da República apurar os factos e tomar as providências adequadas às denúncias constantes no texto em referência.

## 5.

**O Denunciado, já quando vice-presidente eleito, a 6 de Setembro de 2012, renovou o seu mandato na qualidade de administrador da sociedade comercial China-Sonangol**

**Internacional Holding Limited, baseada em Hong-Kong (cfr. certidão comercial ora junta como doc. 1)**

**6.**

À data de extracção da Declaração Anual desta empresa, submetida ao Cartório de Empresas de Hong-Kong, a 26 de Junho de 2013, o **Denunciado** mantinha-se em funções na referida empresa. A última diligência do **Denunciante**, a 3 de Agosto de 2013, reconfirmou, junto do Cartório de Empresas de Hong-Kong, a manutenção de funções do **Denunciado**. Até à data não havia notificação, no referido cartório, da renúncia ou demissão do **Denunciado** ao cargo (cfr. Informação actualizada do Cartório de Hong-Kong como doc. 2).

**7.**

A China-Sonangol International Holding Limited é uma sociedade de capitais maioritariamente chineses, detida a mais de dois terços pela Dayuan International Development Limited (70%).

**8.**

A Dayuan International Development Limited tem sede em Queensway, Hong Kong, em salas do mesmo andar e prédio onde foi sediada a China Sonangol.

**9.**

A Dayuan International Development Limited terá adquirido, segundo a certidão junta, mediante um investimento de capital de apenas USD 7.000, a posição de controlo da sociedade China-Sonangol.

Não obstante a modéstia do investimento, a Dayuan controla uma empresa com negócios bilionários à escala mundial. Veja-se o organograma anexo.

## 10.

O uso do nome comercial da Sonangol E.P., tendo esta uma posição minoritária de 30% na China-Sonangol, suscita suspeitas da prática de actos de tráfico de influência e corrupção de dirigentes segundo o disposto no Código Penal (Art. 321.º) e de acordo com as convenções da União Africana (Art. 4.º, n.º 1, f) e das Nações Unidas contra a Corrupção (Art. 18.º, a, b), e o Protocolo da SADC contra a Corrupção (Art. 3.º, n.º 1, f) recebidas no sistema jurídico angolano enquanto fontes de direito convencional. Suspeitas essas relativas à intervenção nestes negócios do **Denunciado** que era, ao tempo da constituição da China-Sonangol, o principal gestor dos negócios da Sonangol E.P. Os termos do negócio de constituição da China-Sonangol, a sua estrutura accionista em que a participação não-angolana é maioritária, a não-valorização em termos de capital do direitos de propriedade intelectual e industrial de Sonangol (designadamente o direito à marca), a opacidade do veículo de investimento chinês (que levanta interrogações sobre a eventual participação directa ou indirectamente de angolanos na sua estrutura accionista) e sobretudo a intervenção do **Denunciado** em ambas as empresas, quer do lado angolano enquanto dirigente e tutelar de Sonangol E.P., quer do lado chinês enquanto administrador de uma empresa de capitais maioritariamente chineses, constituem a fonte objectiva das suspeitas que ora se trazem à atenção do Ministério Público.

## 11.

Por sua vez, o exercício do cargo de administrador leva a presumir que Manuel Vicente receberá vencimento ou outras regalias pelo exercício do cargo, o que viola de *per si* o disposto na Lei da da Probidade Pública (Art. 25º, nº 1, a), que proíbe os agentes públicos de obterem vantagens económicas, mesmo que seja por via de um empréstimo financeiro, quer seja em negócios que possam conflitar com a sua qualidade de servidores públicos.

**12.**

Em face do exposto, estão reunidos indícios do exercício de funções de gerência comercial pelo **Denunciado**, em óbvia contravenção à exclusividade que o exercício da Vice-Presidência da República exige em qualquer estado de Direito. Note-se que, mesmo os presidentes e vice-presidentes milionários, como é notoriamente o caso do **Denunciado** Manuel Vicente, colocam durante o exercício de funções o seu património em fideicomissos cegos nos países democráticos e que vivem sob o império da lei, de forma a evitar suspeitas.

**13.**

Indícios graves e objectivos de corrupção activa e passiva resultam da circunstância de a maioria do capital da China Sonangol ter sido adquirida mediante um simples investimento de 7.000 USD pelo sindicato de Queensland, com a participação do **Denunciado**, que foi quem representou a parte angolana nas negociações.

**14.**

As condutas criminosas descritas foram praticadas pelo **Denunciado** de modo doloso, intencional e consciente, bem sabendo o agente que as mencionadas condutas são proibidas e sancionadas com a destituição do cargo de Vice-Presidente, e igualmente punidas por lei enquanto crimes hediondos contra a República e o povo de Angola.

Nestes termos e nos melhores de Direito,

Requer-se a V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> se digne instaurar o competente procedimento criminal e ordenar a abertura de inquérito para investigação e apuramento da prática, pelo **Denunciado**, dos factos criminosos descritos supra, bem como de procedimento de destituição nos termos do Art. 129.º, n.º 1, a) e b), da

Constituição, aplicável ao caso por força da remissão estatuída no Art. 131.º,  
n.º 4, da mesma lei fundamental.

**Junta:** 2 documentos, duplicados legais e cópia.

Luanda, 08 de Agosto de 2013

**O Denunciante**

---

Rafael Marques de Morais